

**DANIELA CUNHA**

Consultora da Ordem dos Contabilistas
Certificados
comunicacao@occ.pt

Aquisição de viaturas usadas noutros Estados-Membros

A aquisição de viaturas usadas noutros Estados-Membros é uma prática comum entre as entidades portuguesas, em especial no setor do comércio automóvel. Quando o fornecedor é um sujeito passivo de IVA, a operação pode ser realizada ao abrigo do regime geral das transmissões intracomunitárias ou do regime especial de tributação da margem¹ aplicável aos bens em segunda mão. Para efeitos de IVA, é importante distinguir viaturas usadas do conceito de meios de transporte novos. Um veículo terrestre a motor é considerado novo quando a transmissão ocorra nos seis meses seguintes à primeira utilização ou quando não tenha percorrido mais de 6.000 quilómetros.

A correta aplicação destes regimes exige, antes de mais, uma análise cuidada do documento emitido pelo fornecedor. Esta tarefa nem sempre é simples, uma vez que a informação nele contida é apresentada na língua do Estado-Membro de origem e de acordo com as respetivas regras internas de faturação.

Quando a legislação desse Estado-Membro exige a indicação de um fundamento legal ou de uma menção específica, o documento remete, naturalmente, para as disposições vigentes no país do fornecedor. Deste modo, a referência legislativa, não obstante a existência da Diretiva do IVA, poderá não ser coincidente com a legislação portuguesa, o que pode dificultar a identificação do regime de IVA aplicado à transmissão. Antes de proceder ao tratamento da aquisição em Portugal, deve, por isso, verificar-se se o documento de suporte contém alguma menção ou referência que permita identificar o regime aplicado.

A AT divulgou um quadro comparativo com as referências legislativas e as menções utilizadas em vários Estados-Membros, tanto no regime geral como no regime da margem.² Apesar da sua utilidade prática, este documento deve ser consultado com cautela, uma vez que não se encontra atualizado e pode conter referências a disposições entretanto alteradas ou revogadas. Acresce que não contempla todos os Estados-Membros que atualmente integram a União Europeia.

Quando a informação constante no documento de suporte é insuficiente, ambígua ou aparentemente incorreta, o adquirente não deve presumir automaticamente a aplicação de um dos regimes. Nesses casos, deve solicitar ao fornecedor uma confirmação expressa,

preferencialmente por escrito, sobre o regime de IVA aplicado à transmissão e, se necessário, a emissão de um documento retificativo.

Quando a viatura é adquirida a um sujeito passivo estabelecido noutro Estado-Membro e a transmissão é efetuada no regime geral das operações intracomunitárias, o fornecedor não liquida IVA no Estado-Membro de origem, desde que estejam reunidas as condições de aplicação da respetiva isenção.

Embora a isenção seja aplicada de acordo com a legislação do Estado-Membro do fornecedor, as respetivas condições resultam de regras harmonizadas ao nível da União Europeia. Em termos gerais, a aplicação da isenção exige que:

- o fornecedor e o adquirente atuem na qualidade de sujeitos passivos;
- o adquirente comunique um número de identificação para efeitos de IVA válido, atribuído por um Estado-Membro diferente daquele onde se inicia o transporte;
- a viatura seja expedida ou transportada do Estado-Membro de origem para Portugal, pelo fornecedor, pelo adquirente ou por conta destes;
- o fornecedor disponha dos elementos comprovativos do transporte ou da expedição intracomunitária, incluindo, quando aplicável, os documentos necessários para beneficiar da presunção³ prevista no Regulamento de Execução³;
- sejam cumpridas as obrigações declarativas exigíveis no Estado-Membro de origem.

Para este efeito, a empresa portuguesa deve comunicar ao fornecedor o seu número de identificação fiscal para efeitos de IVA, válido no sistema VIES (Sistema de Intercâmbio de Informações sobre o IVA), e fornecer, quando solicitado, os documentos comprovativos da saída da viatura do Estado-Membro de origem e da sua chegada ou legalização em Portugal.

Reunidas as condições, o documento de suporte é emitido sem liquidação de IVA, com a menção correspondente à isenção aplicável à transmissão intracomunitária. Por sua vez, a empresa portuguesa realiza uma aquisição intracomunitária sujeita a IVA em Portugal, devendo proceder à respetiva autoliquidação. Além da autoliquidação do IVA devido pela aquisição intracomunitária, o adquirente deve analisar se o imposto autoliquidado confere direito à dedução, atendendo, designadamente, às limitações previstas

no Código do IVA relativamente a determinadas viaturas.

Quando o fornecedor estabelecido noutro Estado-Membro é um sujeito passivo revendedor e aplica um regime equivalente ao regime especial de tributação da margem, a transmissão é tratada como uma operação interna no Estado-Membro de origem. O IVA incide apenas sobre a margem obtida pelo fornecedor e não é discriminado autonomamente no documento de suporte. Consequentemente, a aquisição da viatura não configura uma aquisição intracomunitária de bens sujeita a IVA em Portugal. O adquirente português não procede à autoliquidação, não inclui a operação na declaração periódica de IVA e não dispõe de imposto dedutível.

Quando a viatura usada é adquirida a um particular residente noutro Estado-Membro, que não atua no âmbito de uma atividade económica nem na qualidade de sujeito passivo de IVA, a transmissão não fica, em princípio, sujeita a IVA na origem, nem configura uma aquisição intracomunitária de bens sujeita a imposto em Portugal.

Na prática, são frequentes as situações em que o fornecedor emite inicialmente o documento de suporte da operação com IVA do Estado-Membro de origem. Perante essa situação, deve apurar-se o motivo da liquidação, não se podendo determinar automaticamente o regime aplicável à transmissão. Esta situação acontece sobretudo no comércio automóvel, quando o fornecedor ainda não dispõe, no momento da venda, dos elementos necessários para comprovar que a viatura saiu do Estado-Membro de origem com destino a Portugal. Para se salvaguardar do risco associado à aplicação da isenção, o fornecedor pode exigir ao adquirente um montante equivalente ao IVA, a título de caução. Neste caso, após a apresentação dos comprovativos do transporte, deve ser emitido o documento sem IVA ou retificado o inicialmente emitido e devolvido o montante retido.

Noutras situações, o valor indicado no documento de suporte não corresponde a uma caução, tendo o fornecedor liquidado efetivamente IVA do Estado-Membro de origem. Se estiverem reunidas as condições de aplicação da isenção correspondente à transmissão intracomunitária, essa liquidação deve considerar-se indevida.

O IVA do Estado-Membro de origem indevidamente liquidado pelo fornecedor não pode ser deduzido na declaração periódica portuguesa. O adquirente deve solicitar ao fornecedor a retificação do documento de suporte e a devolução do imposto indevidamente cobrado, sem prejuízo do tratamento da aquisição intracomunitária em Portugal.

1 - Decreto-Lei n.º 199/96, de 18 de outubro

2 - Ofício-Circulado n.º 097748 - SIVA

3 - Artigo 45.º-A do Regulamento de Execução (UE) n.º 282/2011, do Conselho, de 15 de março de 2011, na redação atual.

